

RESENHA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO ADUANEIRO

(DECRETO 8.010 DE 16 DE MAIO DE 2013 – DOU DE 17.5.2013)

Com o objetivo de dirimir algumas dúvidas geradas pelo Decreto 8.010/13 que fez alterações importantes no Regulamento Aduaneiro, a divisão HAT – Haidar Assessoria Técnica, elaborou esta resenha que facilitará o entendimento dessas alterações. Observar as anotações em “verde”.

Do Fato Gerador

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e **cujo extravio tenha sido verificado** pela autoridade aduaneira;

§ 3º As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas na verificação da mercadoria, no curso do despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeitos de exigência do imposto, até o limite de um por cento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 66).

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à hipótese de diferença percentual superior a um por cento.

Neste artigo, o RA determina a exigência do imposto total quando a diferença verificada, a granel, for superior a 1%, e não somente em relação ao que exceder a 1%, como era feito anteriormente.

Do Trânsito Aduaneiro

Da Avaria e do Extravio no Trânsito

(Redação dada pela Lei nº 8.010, de 2013)

Aqui foi alterada a Seção VII inteira (Atentar para a comunicação com a Receita Federal, em casos de Avaria, Extravio e Atraso na rota do Trânsito Aduaneiro).

Art. 345. Quando a constatação de extravio ou avaria ocorrer no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio, após a determinação da quantidade extraaviada, observado o disposto no art. 660.

§ 1º Caso o extravio ou avaria ocorram no percurso do trânsito, a autoridade aduaneira poderá, após comunicada na forma do parágrafo único do art. 340, autorizar o prosseguimento do trânsito até o local de destino, adotadas as cautelas fiscais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)

Art. 340....

Parágrafo único. Ocorrida a interrupção, o transportador deverá imediatamente comunicar o fato à unidade aduaneira jurisdicionante do local onde se encontrar o veículo, para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso, poderá ser autorizado o início ou prosseguimento do trânsito, dispensado o lançamento a que se refere o art. 660, na hipótese de o beneficiário do regime assumir espontaneamente o pagamento dos créditos decorrentes do extravio. **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)**

Da Responsabilidade Fiscal pelo Extravio

(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no;

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, considera-se responsável **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)***

*I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)***

*II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)***

*§ 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o **caput** na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)***

Da Instrução da Declaração de Importação (Documentos)

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; **Ainda há necessidade de apresentação da via original do conhecimento de carga, em algumas alfândegas, uma vez que a IN/RFB Nr. 1.356/13 excluiu a necessidade de apresentação, especificamente em modal aquaviário acobertada por Conhecimento Eletrônico “CE”.**

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e **Não será aceito fatura comercial com chancela, normalmente as faturas da China, Coréia e Japão são chanceladas, havendo faturas nessas condições, não podemos apresentar. É obrigatório o importador providenciar fatura com assinatura original.**

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. (Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)

Com este parágrafo único, fica claro que a fiscalização pode solicitar documentos adicionais que se fizerem necessários para prosseguir com o desembaraço da Declaração de Importação.

IMPORTANTE: Referente a fatura comercial original, é obrigatório a apresentação da mesma. O pagamento da multa de 5% pela falta da fatura, não obriga a fiscalização desembaraçar a DI, no Artigo 571, inciso II, está decretando isso.

Do Conhecimento de Carga

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de não-exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação.

A IN/RFB Nr. 1.356/13 dispõe em quais casos não serão exigidos o conhecimento de embarque, especificamente em modal aquaviário acobertada por Conhecimento Eletrônico “CE”. Ou seja, no modal aéreo, ainda poderá ser exigida a apresentação do Conhecimento Original, dependendo do procedimento adotado no Aeroporto. Algumas EADI's, continuam exigindo a apresentação da via Original, e isto está correto.



Da Fatura Comercial

Art. 562. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre:

I - casos de não-exigência;

II - casos de dispensa de sua apresentação para fins de desembaraço aduaneiro, hipótese em que deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização aduaneira;

III - quantidade de vias em que deverá ser emitida e sua destinação;

IV - formas alternativas de assinatura; e

V - dispensa de elementos descritos no art. 557, ou inclusão de outros elementos a serem indicados.” (NR) (Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)

Da Conferência Aduaneira

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

O prazo de interrupção será de 60 dias após registrada a exigência no SISCOMEX, expirando este prazo, a carga será considerada abandonada devendo o importador seguir os procedimentos de relevação da pena de perdimento.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

Este inciso é combinado com o parágrafo único do Artigo 553 acima, onde a fiscalização poderá exigir documentos adicionais no curso do despacho e a não apresentação, acarretará na interrupção do despacho podendo a carga ser considerada abandonada após 60 dias.

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito **antidumping** ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.

Do Desembaraço Aduaneiro

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira;

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria:

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia;

II - enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553.

Mais uma vez o regulamento deixa claro a obrigatoriedade da apresentação da fatura comercial original, devemos exigir dos importadores que providencie a fatura comercial, sem esta, não poderemos dar entrada no despacho.

Art. 574. Não serão desembaraçadas mercadorias que sejam consideradas, pelos órgãos competentes, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública, ou que descumpram controles sanitários, fitossanitários ou zoossanitários, ainda que em decorrência de avaria, devendo tais mercadorias ser obrigatoriamente devolvidas ao exterior ou, caso a legislação permita, destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do obrigado.

§ 1º O descumprimento da obrigação de que trata o **caput** será punido com a sanção administrativa de suspensão que trata a alínea “f” do inciso II do **caput** do art. 735. **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)**

Art. 735....

II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

f) descumprimento, pelo importador, depositário ou transportador, da determinação efetuada pela autoridade aduaneira para destruir mercadoria ou devolvê-la ao exterior, nas hipóteses de que trata o art. 574; ou

§ 2º A obrigação de devolver ou destruir, nos termos deste artigo, aplica-se também a mercadorias para as quais não tenha havido registro de declaração de importação. **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)**

§ 3º A obrigação a que se refere o caput é do: **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)**

I - importador; **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)** **Representado pelo seu despachante aduaneiro.**

II - transportador, se não identificado o importador; ou **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)**

III - depositário, se o transportador ou o importador não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias da determinação efetuada pela autoridade aduaneira. **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)**

§ 4º Os procedimentos referidos neste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 636-A. **(Incluído pela Lei nº 8.010, de 2013)**

Art. 636-A....

É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal ou à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Da Avaria, do Extravio e do Acréscimo

Art. 649. Para os fins deste Decreto, considera-se:

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, **ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição**; e

III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

Da Responsabilidade Fiscal pelo Extravio

(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável: **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

§ 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o **caput** na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando:

I - constatado que houve, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver extravio de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o **caput**, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

Da Vistoria Aduaneira (regovada)

IMPORTANTE: A Seção II do Capítulo III do RA, mais especificamente os artigos 650 ao 657, foi REVOGADO na totalidade. Aqui devemos atentar ao artigo 655 e o parágrafo único deste artigo que tratava de “desistência de vistoria pelo importador” cujo a fiscalização obrigava a inclusão deste artigo no campo “informações complementares da DI”, logo, com a revogação desta seção, não há a necessidade e nem a obrigatoriedade de manter esta informação nas DI's. Ainda com base na Desistência de Vistoria, o artigo 60, parágrafo único do Decreto-Lei 37/66 também está revogado.

Da Denúncia Espontânea

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza **tributária ou administrativa**, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento;

Agora o regulamento aduaneiro já trás o texto da Lei 12.350/10; Artigo 40; que exclui a penalidade tanto tributária quanto administrativa, em casos de denúncia espontânea.

Do Perdimento da Mercadoria

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, **se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;**

§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, **ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação**, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).

Neste parágrafo havia a antiga dúvida de qual valor deveria ser considerado como base para multa, nos casos de exportação, agora o Decreto determina que a base é o valor da Nota Fiscal da mercadoria a ser exportada.

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do **caput** inclui os casos de falsidade material ou ideológica.

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do **caput**, são necessários ao desembarque aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do **caput** do art. 553. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Mesmo em casos de perdimento, o Decreto exige mais uma vez a apresentação de todos os documentos de instrução do despacho, inclusive fatura comercial original.

Das Multas na Importação

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis

§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações .

§ 1º-A A multa referida no caput não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Este parágrafo explica que a fiscalização não poderá aplicar a multa de 5% pela ausência da fatura comercial original, ou seja, mais uma vez o Decreto obriga a apresentação da via original da fatura.

Das Multas Comuns à Importação e à Exportação

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) por desacato à autoridade aduaneira; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

b) por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 13-A ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 13-C; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 13-A;

Aqui o Decreto está confirmando a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 por dia pelo descumprimento das normas operacionais na utilização de regime aduaneiro especial.

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 13-A; e

Da Redução das Multas

Art. 734. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

I - multas referidas no § 1º do art. 689, no inciso II do **caput** do art. 717, e nos arts. 698, 703, 703-A, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731

Abaixo, segue a relação das multas mais comuns, cujo não se aplica redução:

Art. 689, § 1º = *Penas de perdimento....* § 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida,

Art. 717. A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data do registro da declaração de importação acarretará, sobre o valor não recolhido:

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora referidos na alínea "b" do inciso I.

ANTIDUMPING: Aqui é importante ressaltar que, a falta de recolhimento de direitos antidumping, obriga o importador a recolher o valor devido + a multa de ofício de 75% e juros de mora sob o valor que deixou de recolher.

Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de **descumprimento de condições**, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de **admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo**.

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras.

Neste caso, não se aplica para falta de fatura comercial original após iniciado o despacho até o seu desembaraço, uma vez que é obrigatória a apresentação da fatura.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: **Esta é a famosa multa do Artigo 69 da Lei 10.833/03. Para as multas desta artigo não aplica nenhuma redução, apenas observar para o valor mínimo de R\$ 500,00 e para o valor máximo de 10% do valor total da declaração de importação.**

Art. 712. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737. **Esta é a multa para iniciar a retomada do despacho, em casos de perdimento da mercadoria. Não caberá redução para esta penalidade.**

Art. 715. Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557. **A multa por fatura em desacordo tem valor fixo, por fatura e não por erro. É importante se atentar para o parágrafo abaixo:**

§ 1º Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput.

Exemplo: É comum a fatura ter o INCOTERM errado ou o código HTS (que não é obrigatório) ou até mesmo a informação do peso, se esta informação for lançada corretamente na DI, a fiscalização não poderá aplicar a multa por fatura em desacordo, desde que comprovada que a informação mencionada na DI é a correta.

Art. 724. Aplica-se a multa de cinco por cento do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime. **Multa pelo descumprimento de exportação temporária. Não caberá redução.**

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas: **Neste artigo encontram-se diversas multas com preços diferentes, fixados em valor específico de acordo com a infração cometida. Para nenhuma das multas aplica-se a redução.**

Das Sanções Administrativas

Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):

I - advertência, na hipótese de:

i2) descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado; **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

Além do procedimento simplificado estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, aqui também entra a utilização errada do Despacho Simplificado (DSI / DSE) previsto na IN/SRF Nr. 611/06. É necessário portanto se atentar em quais condições podemos utilizar o Despacho Simplificado.

II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

f) descumprimento, pelo importador, depositário ou transportador, da determinação efetuada pela autoridade aduaneira para destruir mercadoria ou devolvê-la ao exterior, nas hipóteses de que trata o art. 574; ou

Necessário ter máxima atenção neste inciso “f”. Em casos de indeferimento de LI ou por algum outro fator que impeça a nacionalização da mercadoria, dentro do prazo determinado pelo fiscalização, faz-se obrigatória a destruição ou devolução da mercadoria, caso contrário, poderá haver suspensão, pelo prazo de 12 meses, das licenças para operar no Comércio Exterior.

§ 5º-A. A penalidade referida na alínea “f” do inciso II do **caput** será aplicada pelo prazo de doze meses, cessando sua aplicação com a comprovação do embarque para o exterior ou da destruição, em conformidade com a determinação da autoridade aduaneira. **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, inclusive a prestação dolosa de informação falsa ou o uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro;



HAIDAR – Para cada necessidade, uma solução de qualidade!

HAT – Haidar Assessoria Técnica

Isac Florêncio - IFL COMEX

A serviço da Haidar Transportes e Logística Ltda.

Fone: 55 11 3346.6911

E-mail: consultoria@haidar.com.br

Site: www.haidar.com.br